

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



ACÓRDÃO Nº: 003/2019
PROCESSO Nº: 2015/6640/500123
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.868
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/000445
INTERESSADO: PALMASFER COM ATAC DE FERRO E FERRAMENTAS E PROD. METALÚRGICOS LTDA - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.413.674-6
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS. PRESUNÇÃO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECURSOS FINANCEIROS OMITIDOS. OMISSÃO DE RECEITA. PROCEDENTE EM PARTE – É procedente em parte a reclamação tributária quando restar comprovado falta de registros das respectivas notas fiscais de entradas de mercadorias.

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO. PROCEDENTE EM PARTE – É procedente em parte a reclamação tributária quando ficar provado nos autos, que houve descumprimento de obrigação de escrituração de notas fiscais de entradas.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à exigência de ICMS decorrente de omissão de receita proveniente das vendas de mercadorias tributáveis ocorridas em data anterior a aquisição de mercadorias com recursos financeiros omitidos pela falta de registro de aquisições de mercadorias no livro de registro de entrada, no campo 4.11 no valor originário de R\$ 5.541,52 e a respectiva multa formal no campo 5.11, no valor originário de R\$ 6.519,43, ambos os contextos referentes ao exercício de 2010.

Tipificou a infração no campo 4.13, depois de aditado, o Art. 44 inciso III da Lei 11.287/01, CC Art. 41 e 46, todos da Lei 1.287/01.



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



Tipificou a infração no campo 5.13, depois de aditado, o art. 44 inciso II da Lei 1.287/01 C/C Art. 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto 2.912/06.

Foram anexados ao presente processo relação de notas fiscais não registradas, registro de Entradas e DANFES (fls. 04/61).

O sujeito passivo foi intimado por via postal e por meio de edital e não compareceu ao feito no prazo legal, sendo lavrado termo de revelia (fls. 62/66).

Após expirado o prazo legal o sujeito passivo compareceu ao processo, por meio de Advogado legalmente constituído esclarecendo que a impossibilidade de se intimar por via postal o sujeito passivo ocorreu tendo em vista que o mesmo não se encontra no endereço cadastrado e apresentando documentos solicita que as intimações sejam encaminhadas ao endereço de seu sócio administrador EMILSON VIEIRA DOS SANTOS na Quadra 112 Sul, Rua SR 1, SN, Lote 20 A, Plano Diretor Sul, em Palmas, CEP 77.020-170, informando que é o mesmo endereço da GURUFER e o processo é remetido para julgamento (fls. 67/76).

O julgador retorna o processo para saneamento quanto a tipificação das infrações e por sua vez, o autuante aditou o auto de infração alterando os campos 4.13 e 5.13 (fls. 77/80).

O sujeito passivo é intimado do termo de aditamento por via postal, inclusive no endereço indicado em seu pedido e por meio de edital fls. 85/86 e por meio de advogado devidamente constituído.

Comparece o sujeito passivo nos autos com impugnação fls. 88/100, juntando mídia em CD contendo Livro Diário 2010, se manifestou arguindo preliminares de nulidade do auto de infração, com fundamento nos incisos II e IV, da Lei nº 1.288/01, por impossibilidade de aditamento fora do prazo para lançamento, com fundamento no parágrafo único do art. 149 do CTN, citando decisões do STJ e por erro na tipificação da infração indicada nos campos 4.13 e 5.13, tendo em vista que as indicadas não tipificam corretamente as infrações e ainda arguiu preliminar de nulidade por ausência do levantamento básico do ICMS com o lançamento dos créditos que não foram aproveitados em decorrência do não lançamento das referidas notas fiscais e que não o fazendo fica reprimido o seu direito de aproveitar os respectivos créditos, caracterizando cerceamento de defesa, com fundamento no inciso II, da Lei nº 1.288/01 e em suas razões de mérito alega que em relação a infração do campo 4 a apuração deve ser feita com base na escrituração contábil e que as notas fiscais 7723, 1587, 0384, 1310, 1340, 11070, 11099, 12413, 3811, 5728, 5989, 2351, 6166, 2902, 6966, 1565, 11073, 19634, 0250 e 0332 foram escrituradas no SPED Contábil e devem ser excluídas da base de cálculo utilizada pelo autuante, reduzindo o valor do ICMS devido.





Já em relação a infração do campo 5 alega que os registros realizados no livro diário impossibilita a aplicação da multa formal, esclarecendo que a legislação estadual cita a necessidade de registro das operações de entradas em livro próprio, não especificando que a obrigatoriedade de escrituração é exclusivamente no livro de registro de entradas, nem excluindo o registro realizado no livro diário e ainda destaca que o art. 247 do Regulamento do ICMS somente estabelece a destinação do livro de registro de entrada, mas não determina que o movimento de entradas de mercadorias somente será considerado se registrado neste livro, devendo ser considerada a escrituração no livro diário, em observância ao art. 112 do CTN e alega ainda que não é obrigatório registrar as aquisições de produtos de uso e consumo ou destinadas ao ativo fixo no livro registro de entradas e que entre as notas fiscais relacionadas existem aquisições dessa natureza (combustíveis, suprimentos de escritório e equipamentos de informática) e a penalidade sugerida se refere a obrigação de registrar notas fiscais de aquisições de mercadorias e que as notas fiscais 7723, 1587, 0384, 1437, 1310, 1340, 11070, 11099, 3738, 12413, 3811, 2351, 2902, 1565, 19634, 0250 e 0332 tratam de aquisições de produtos de uso e consumo ou destinadas ao ativo fixo e a nota fiscal 11073 no valor de R\$ 23.215,53 foi devidamente registrada no livro de registro de entrada e ao final pede a improcedência do auto de infração (fls. 81/100).

A julgadora de primeira instância, proferiu sua sentença fls. 101/108, após a análise das questões de fato e de direito:

Todos os requisitos mínimos e necessários a serem observados na lavratura do auto de infração estão previstos no art. 35 da Lei nº 1.288/01, com as alterações dadas pela Lei nº 2.521/11.

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por advogado devidamente constituído pelo contribuinte, nos termos do art. 20 da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11.

Os prazos processuais foram cumpridos de acordo com o que preceitua o art. 26 da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.598/12.

O autuante identificado no campo 6 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário.

A presente lide é referente à exigência de ICMS decorrente de omissão de receita proveniente das vendas de mercadorias tributáveis ocorridas em data anterior a aquisição de mercadorias com recursos financeiros omitidos pela falta de registro de aquisições de mercadorias no livro de registro de entrada e a respectiva multa formal no exercício de 2010, totalizando o valor de R\$ 12.060,95, conforme auto de infração e termo de aditamento (fls. 02/03 e 79/80).





As pretensões fiscais estão tipificadas e fundamentadas no inciso III, do art. 44, c/c art. 41 e 46, todos da Lei nº 1.287/01 e inciso II, do art. 44 da Lei nº 1.287/01, c/c art. 247 do Regulamento do ICMS, conforme termo de aditamento (fls. 79/80) e a penalidade sugerida nos campos 4.15 e 5.15 do auto de infração é a prevista respectivamente na alínea ‘a’, do inciso III, do art. 48 e alínea ‘c’, do inciso IV, do art. 50, ambos da Lei nº 1.287/01, com redação dada pela Lei nº 2.253/09.

O sujeito passivo arguiu preliminar de nulidade do auto de infração, por impossibilidade de aditamento fora do prazo para lançamento, com fundamento no parágrafo único do art. 149 do CTN, citando decisões do STJ, com a qual discordo, tendo em vista que o período fiscalizado é 2010, o auto de infração foi lavrado em 02/03/2015 (fls. 02) e o sujeito passivo foi regularmente intimado por via postal e por meio de edital em 23/03/2015 (fls. 65), tudo em conformidade ao art. 22 da Lei nº 1.288/01 e suas alterações, como se pode ver, dentro do período permitido e inclusive o aditamento ocorreu anteriormente a decisão de primeira instância, portanto rejeito a preliminar.

Em relação ao erro na determinação das infrações indicadas por meio do termo de aditamento (fls. 79/80) e descritas nos campos 4 e 5, vejamos:

Infração campo 4:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

Art. 41. Os contribuintes do ICMS e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado emitirão os documentos fiscais exigidos em conformidade com os modelos, formas, momento e locais estabelecidos na legislação tributária, sempre que promoverem operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios que importe em inobservância de normas tributárias, especialmente das contidas nos arts. 44 e 45.

Infração campo 5:





Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

Redação Anterior: (1) Lei 1.287 de 28.12.01.

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

Pois bem, a infração descrita no campo 4 é decorrente da omissão de receita pela falta de registro de notas fiscais de aquisições no respectivo livro, ou seja, ao deixar de registrar as referidas aquisições, conseqüentemente omitiu a respectiva saídas dessas mercadorias, o que se conclui que deixou de omitir as respectivas notas fiscais, caracterizando omissão de vendas e o inciso III, do art. 44 c/c art. 41, ambos da Lei nº 1.287/01, estabelece justamente a obrigação de se emitir notas fiscais com fidedignidade e quais são esses documentos fiscais, portanto está correta a infração tipificada, conforme campo 4.13 do termo de aditamento (fls. 79/80).

Já a infração descrita no campo 5 é decorrente de descumprimento da obrigação acessória por deixar de registrar as referidas aquisições no respectivo livro e se refere ao exercício de 2010 e o inciso II, do art. 44 da Lei nº 1.287/01, em vigor a época da ocorrência do fato gerador estabelece justamente a obrigação de escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, portanto todas as suas aquisições devem ser escrituradas no livro de registro de entrada e está complementada pelo art. 247 do Regulamento do ICMS, que trata do Livro de Registro de Entrada que se destina à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, portanto está correta a infração tipificada, conforme campo 5.13 do termo de aditamento (fls. 79/80).

O sujeito passivo também arguiu preliminar de nulidade do auto de infração por ausência do levantamento básico do ICMS com o lançamento dos créditos que não foram aproveitados em decorrência do não lançamento das referidas notas fiscais e que não o fazendo fica reprimido o seu direito de aproveitar os respectivos créditos, caracterizando cerceamento de defesa, com fundamento no inciso II, da Lei nº 1.288/01. Ora, o levantamento básico do ICMS consiste na verificação dos créditos e débitos do imposto, relativas as irregularidades na





escrituração, apuração e recolhimento do ICMS. No presente caso, o atuante pretendeu apenas verificar a escrituração dos documentos fiscais e não a apuração e recolhimento do ICMS, sendo assim é desnecessária a execução do levantamento básico do ICMS. Além disso, o Regulamento do ICMS, em seu inciso XXIV, do art. 18, estabelece as regras a serem observadas em relação ao crédito de ICMS não creditado pela falta de registro de notas fiscais e quem é a autoridade competente para autorizar, portanto conceder créditos também não é competência do atuante, vejamos:

Art. 18. Para a compensação a que se refere o art. 30 da Lei 1.287/01, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

XXIV – ao destaque em Nota Fiscal não-registrada no período de apuração do imposto, desde que: (Redação dada pelo Decreto 3.919, de 29.12.09).

a) independente de prévia autorização do fisco, a Nota Fiscal seja lançada, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto 3.919, de 29.12.09).

1. até o período de apuração seguinte ao da entrada das mercadorias ou serviços no estabelecimento, justificando o motivo no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência; (Redação dada pelo Decreto 3.919, de 29.12.09).

2. no mesmo exercício financeiro de sua emissão; (Redação dada pelo Decreto 3.919, de 29.12.09).

b) seja autorizado, nos demais casos, pelo Delegado Regional da circunscrição do contribuinte, mediante requerimento; (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

Discordo também que por tal fato tenha ocorrido cerceamento de defesa, tendo em vista que em nenhum momento houve limitação na produção de provas que prejudicou o sujeito passivo em relação ao seu objetivo processual. Ao contrário, ao sujeito passivo foi dada a oportunidade de se defender, mesmo após a ocorrência da revelia.

Desta forma esclarecido os motivos acima, rejeito as preliminares de nulidades arguidas pelo sujeito passivo, com fundamento nos incisos II e IV, ambos do art. 28 da Lei nº 1.288/01 e passo a análise deste contencioso.

Pois bem, a infração do campo 4 é fundamentada na permissão prevista na alínea 'd', do inciso I, do art. 21, da Lei nº 1.287/01 e diz claramente que se





presume ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário o fato de a escrituração indicar a entrada de mercadorias não escrituradas fiscal ou contabilmente, vejamos:

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I – o fato de a escrituração indicar:

d) a entrada de mercadorias não escrituradas fiscal ou contabilmente;

O sujeito passivo alegou que as notas fiscais 7723, 1587, 0384, 1310, 1340, 11070, 11099, 12413, 3811, 5728, 5989, 2351, 6166, 2902, 6966, 1565, 11073, 19634, 0250 e 0332 foram escrituradas no SPED Contábil e em conferência a mídia em CD apresentada pelo próprio sujeito passivo (fls. 100) a razão assiste ao sujeito passivo, pois está comprovado que o mesmo registrou as referidas notas fiscais no livro diário, conforme pode se ver (fls. 102, 115, 126, 257, 261, 268, 271, 375, 402, 580, 547, 574, 581, 743, 759, 786, 790, 835 e 843) e em conformidade a disposição legal acima, a presunção da ocorrência do fato gerador do ICMS somente se dá se não registradas no livro registro de entrada e nem no livro contábil, sendo assim, em relação as citadas notas fiscais, não há que se exigir o ICMS, devendo o valor correspondente a R\$ 11.609,25 ser deduzido do montante exigido R\$ 32.597,15 (campo 4.8). Desta forma o ICMS é incidente somente sobre as aquisições constantes das notas fiscais 1437, 3738 e 5988 (fls. 10, 45 e 49) totalizando o valor de R\$ 1.287,35 e o ICMS (17%) é correspondente a R\$ 218,84.

Já em relação a infração do campo 5 discordo das alegações do sujeito passivo de que os registros realizados no livro diário impossibilita a aplicação da multa formal, sob o argumento de que a legislação estadual cita a necessidade de registro das operações de entradas em livro próprio, não especificando que a obrigatoriedade de escrituração é exclusivamente no livro de registro de entradas e que não exclui o registro realizado no livro diário, pois se o sujeito passivo está obrigado a escrituração fiscal, ou seja, a informar seus lançamentos e apuração do ICMS, é certo que está obrigado a utilização do Livro de Registro de Entrada e obviamente está obrigado a registrar suas operações de aquisições no Livro de Registro de Entrada e tal obrigação está definida no inciso II, do art. 44, da Lei nº 1.287/01, já transcrito acima.

Também discordo da alegação de que o art. 247 do Regulamento do ICMS somente estabelece a destinação do livro de registro de entrada não determinando que o movimento de entradas de mercadorias somente será considerado se nele registrado, porque o sujeito passivo possui escrituração fiscal e a escrituração fiscal é feita no respectivo livro fiscal que é justamente o Livro de Registro de Entrada e tal obrigação está definida no inciso II, do art. 44, da Lei nº



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



1.287/01, já transcrito acima e sendo assim no caso da multa formal a escrituração no livro diário não é observada e não há previsão legal amparando tal fato, como no caso do ICMS exigido pela presunção prevista no art. 21 da Lei nº 1.287/01.

Discordo da alegação do sujeito passivo de que não é obrigatório registrar as aquisições de produtos de uso e consumo ou destinadas ao ativo fixo no livro registro de entradas, pois o próprio art. 247 do Regulamento do ICMS, estabelece que o Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, portanto aqui engloba as aquisições de produtos de uso e consumo ou destinadas ao ativo fixo.

No entanto concordo com o sujeito passivo que a penalidade sugerida no campo 5.15 se refere a obrigação de registrar notas fiscais de aquisições de mercadorias e não se aplica sobre o não lançamento das notas fiscais 7723, 1587, 0384, 1437, 1310, 1340, 11070, 11099, 3738, 12413, 3811, 2351, 2902, 1565, 19634, 0250 e 0332 por se tratarem de aquisições de produtos de uso e consumo ou ativo fixo e também se verifica que realmente a nota fiscal 11073 no valor de R\$ 23.215,53 (fls. 56) está devidamente registrada no livro de registro de entrada (fls. 33) e no livro Diário (fls. 786). Portanto, devem as mesmas serem excluídas do levantamento fiscal e da exigência tributária relativa ao campo 5.

Desta forma a multa formal do campo 5, é incidente somente sobre as aquisições constantes das notas fiscais 5728, 5988, 5989, 6166 e 6966 (fls. 48, 49, 50, 52 e 59) totalizando o valor de R\$ 6.623,96 e a multa formal (20%) é correspondente a R\$ 1.324,79.

Sendo assim, o sujeito passivo infringiu a legislação tributária ao omitir receita decorrente da falta de registro das notas fiscais 1437, 3738 e 5988 (fls. 10, 45 e 49) e por deixar de registrar as aquisições constantes das notas fiscais 5728, 5988, 5989, 6166 e 6966 (fls. 48, 49, 50, 52 e 59) e deve ser penalizado conforme as penalidades sugeridas nos campos 4.15 e 5.15 do auto de infração.

Diante do exposto, conheço da impugnação, dou-lhe provimento parcial e julgo procedente em parte o auto de infração nº 2015/000445:

1. **CONDENANDO** o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de:

1.1. R\$ 218, 84 (duzentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), referente a parte do campo 4.11, com a penalidade prevista no campo 4.15 do auto de infração, mais os acréscimos legais;





1.2. R\$ 1.324,79 (um mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), referente a parte do campo 5.11, com a penalidade prevista no campo 5.15 do auto de infração, mais os acréscimos legais;

2. ABSOLVENDO o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de:

2.1. R\$ 5.322,68 (cinco mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), referente a parte do campo 4.11, e

2.2. R\$ 5.194,64 (cinco mil cento e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referente a parte do campo 5.11.

Intime-se o sujeito passivo dos valores condenados e notifique-se dos valores absolvidos.

Submeto a decisão em relação a parte dos campos 4.11 e 5.11 à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos da alínea “f”, do inciso IV, do art. 56, da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11 e parágrafo único do art. 58, da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 3.018/15).

A Representação Fazendária, em Reexame necessário, concluiu como acertada a decisão de mérito relativamente à demanda, referente a ambos os contextos descritos na peça acusatória, que fundamenta na materialidade dos elementos de provas e na correta exegese do texto legal aplicável à demanda e sugere a confirmação da sentença monocrática na sua totalidade.

Após a intimação por edital fls. 119/120, o sujeito passivo comparece aos autos com Recurso Voluntário, reitera as questões de fato e de direito, requer: a) Seja admitido o recurso voluntário; b) Seja alterada a penalidade aplicada no campo 5.15, para a prevista no artigo 50, X “d” da Lei 1.287/01, de R\$ 150,00 por nota fiscal omitida, julgando parcialmente procedente autuação quanto ao valor cobrado a título de Multa Formal no campo 5.11, totalizando R\$ 750,00.

A Representação Fazendária ao manifestar-se recomenda o não acolhimento das razões recursais apresentadas pelo sujeito passivo e a consequente confirmação da decisão de primeira instância, que decidiu pela procedência parcial da autuação, sem revisão de penalidades originalmente sugeridas.

É o Relatório





VOTO

O auto de infração em análise refere-se à exigência de ICMS decorrente de omissão de receita proveniente das vendas de mercadorias tributáveis ocorridas por presunção em data anterior a aquisição de mercadorias com recursos financeiros omitidos pela falta de registro de aquisições de mercadorias no livro de registro de entrada, no campo 4.11 no valor originário de R\$ 5.541,52, alterado para R\$ 218,84, a respectiva multa formal no campo 5.11, no valor originário de R\$ 6.519,43, alterado para R\$ 1.324,79, após a decisão de primeira instância, ambos os contextos referentes ao exercício de 2010.

A infração tipificada no campo 4.13, foi modificada e depois de aditado, para o Art. 44 inciso III da Lei 11.287/01, CC Art. 41 e 46, todos da Lei 1.287/01.

A infração tipificada no campo 5.13, foi modificada e depois de aditado, para o art. 44 inciso II da Lei 1.287/01 C/C Art. 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto 2.912/06.

De acordo com a legislação vigente abaixo transcrito, o sujeito passivo incorreu no ilícito fiscal constante do auto de infração:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

Redação Anterior: (1) Lei 1.287 de 28.12.01.

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I – o fato de a escrituração indicar:





d) a entrada de mercadorias não escrituradas fiscal ou contabilmente;

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

Diante do exposto, julgo o presente processo, decido no mérito, em reexame necessário e confirmo a decisão de primeira instância para julgar procedente em parte as reclamações tributárias constantes do auto de infração 2015/000445 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 218,84 (duzentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), e R\$ 1.324,79 (mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), referente parte dos campos 4.11 e 5.11, respectivamente, mais os acréscimos legais, e absolver o sujeito passivo dos valores de R\$ 5.322,68 (cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), e R\$ 5.194,64 (cinco mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referentes parte dos campos 4.11 e 5.11, respectivamente.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte as reclamações tributárias constante do auto de infração 2015/000445 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 218,84 (duzentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), e R\$ 1.324,79 (mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), referente parte dos campos 4.11 e 5.11, respectivamente, mais os acréscimos legais, e absolver o sujeito passivo dos valores de R\$ 5.322,68 (cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), e R\$ 5.194,64 (cinco mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referentes parte dos campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O Representante Fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale e Heverton Luiz de Siqueira Bueno.



*SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO*

*GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS*



Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de dezembro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2019.

Suzano Lino Marques
Presidente

Sani Jair Garay Naimayer
Conselheiro relator

